



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº LPS / 2017

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO À  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Público Municipal, incluindo-se os órgãos da Administração Direta e Indireta, obrigado a prestar à Câmara Municipal, dentro de (30) trinta dias, as informações solicitadas por Vereadores por meio de ofícios, sobre fatos relacionados a seu respectivo órgão e/ou sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.

§ 1º - As informações requeridas deverão ser prestadas de forma objetiva, contemplando e respondendo integralmente o questionamento encaminhado.

§ 2º - O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 15 (quinze) dias, desde que o órgão responsável pela resposta informe tal dilação ao Vereador solicitante antes do vencimento do primeiro termo.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba, aos 04 de agosto de 2017

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente proposição, que tem como escopo obrigar o Poder Público Municipal, em todos os seus âmbitos, a responder objetivamente aos questionamentos do Poder Legislativo dentro do prazo hábil de 15 dias.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que é função precípua do Poder Legislativo Municipal a fiscalização dos atos praticados pela Administração Pública local.

A Lei Orgânica do Município de Indaiatuba dispõe sobre tal função fiscalizadora em seu artigo 13, XXII, nos seguintes termos:

Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

XXII – **fiscalizar e controlar**, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

(Destaque nosso)

O modelo político brasileiro, aplicado em todas as esferas de Poder, é aquele pensado pelo Barão de Montesquieu, que propunha, na França do Século XVIII a famosa separação dos Poderes.

Segundo Montesquieu, os Poderes da República deveriam ser autônomos e ao mesmo tempo vinculados, atuando, como costuma-se dizer, numa lógica de "freios e contrapesos" (*cheks and balances*).



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Tal modelo de divisão das expressões de Poder **impede** a sobreposição de uma sobre a outra, garantindo-se a cada uma funções e atuações específicas em detrimento das outras duas.

A Constituição Federal é categórica em seu artigo 2º quando determina: -

**Art. 2º** São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(Destaque nosso)

Não haveria forma melhor de expressar a separação proposta pelo Barão de Montesquieu. Os Poderes em nossa República **devem atuar no sistema de freios e contra pesos**, garantindo-se a independência de atuação de cada órgão e conferindo-lhe poderes para que o consiga fazê-lo.

Assim, cabe ao Poder Executivo Administrar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de determinada territorialidade; ao Poder Judiciário compete o julgamento das demandas processuais, com base na Constituição, nas Leis e nos Princípios Gerais do Direito; por fim, ao poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, em todos os seus âmbitos.

Acerca da função do Poder Legislativo Municipal, a Constituição Federal em seu artigo 31 assim determina:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(Destaque nosso)

Note-se portanto que a fiscalização, prevista na Lei Orgânica e na Constituição Federal, não pode ser tratada de um apenso, como uma opção. É dever constitucional do poder Legislativo.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ocorre que, atualmente, vários são os questionamentos realizados pelos Vereadores e que sequer são respondidos pela Administração. Ora, como pode a Câmara fiscalizar se os dados que seus membros requerem não são divulgados? Se a Administração é única possuidora de seus dados e por vezes se nega a fornecê-los aos Vereadores, como se dará a fiscalização? **Como fiscalizar sem dados e respostas oficiais?**

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública, e a melhor relação entre os Poderes.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da **Publicidade** e **Moralidade** dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca desses princípios, o grande Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da **Publicidade**: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

(...)

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

- Sobre o Princípio da **Moralidade**: "De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição".



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando que é função primordial do Legislativo a fiscalização dos atos do poder Executivo, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

**Indaiatuba**, aos 04 de **agosto** de 2017

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**